



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002124/2023

Data de autuação: 13/04/2023

Regulada: CEG

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/23 que gerou o Termo de Notificação nº TN-006/23

Sessão Regulatória: 29/11/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/23 [\[i\]](#) que gerou o Termo de Notificação nº TN-006/23 [\[ii\]](#) e trata da vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição localizada na Rod. Washington Luiz, Km 115, São Bento, Duque de Caxias/RJ.

Na vistoria realizada pela Câmara Técnica foram identificadas as irregularidades pontuadas abaixo, meio pelo qual a CAENE destacou, ainda, a necessidade de uma *“maior atenção no tratamento dos checklists, estando os itens pontuados ou não, pois todos os pontos trazidos são de relevância para o perfeito funcionamento da estação e garantia da segurança operacional e pessoal, além de dar maior confiabilidade nas informações”*.

- Pára-raios, tubulação do sistema de combate a incêndio e estrutura com pintura desgastada;
- Sistema de iluminação inoperante na unidade de regulagem e medição, porém regularizado;
- Placas de rota de fuga devem estar posicionadas no muro e não nos postes, e em quantidade suficiente;
- Presença de furos; necessidade de melhorias da estação de odorização;
- Tubulações sem o indicativo do sentido de fluxo de gás.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditória e ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou o Termo de Notificação 006-23 através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 99/2023 [\[iii\]](#) à Companhia, meio pelo qual foi oportunizada a oferecer sua manifestação com relação às inconformidades relatadas.

Em sua defesa [\[iv\]](#), a CEG demonstrou - através de fotos - que, tão logo foi informada das inconformidades encontradas, passou a realizar todos os ajustes necessários, argumentando, ainda, que *“a inconsistência, dentro do prazo disposto na Instrução Normativa 01/07 da AGENERSA, artigo 6º, parágrafo 2º, a qual determina que a Concessionária terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação - TN”* concluindo, por conta disso, que *“uma vez que as medidas de correção foram providenciadas dentro do prazo regulatório, que o processo poderá ser encerrado, sem penalidades”*.

Em prosseguimento, diante das informações prestadas pela Delegatária, a CAENE [\[v\]](#) ressaltou que *“por mais que se adequem as irregularidades encontradas e que outras estejam perto de serem sanadas, não se deve esperar por uma vistoria por parte desta Agência e pelos relatórios e termos de notificação para que assim as irregularidades sejam sanadas. Sabemos que a Concessionária faz autovistoria, sendo isso, inclusive, informado por ela em alguns processos, além dos envios semestrais no processo de estações aéreas. Então, nos causa estranheza encontrar tantos pontos que já deveriam ter sido observados e tratados e muitos deles comuns a outras vistorias. Ao nos depararmos com esse tipo de situação, nos leva a deduzir que estas questões só foram tratadas após objeto de vistoria nossa”*.

Acerca da manifestação da CAENE, a CEG expressou [\[vi\]](#) sua discordância com o entendimento da Câmara no que se refere às regularizações parciais, já que *“todas as medidas foram tomadas e o serviço público não foi afetado e reiteramos os termos da Manifestação ao Termo de Notificação protocolada”*.

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à Procuradoria [\[vii\]](#), que, em análise e manifestação conclusiva, entendeu *“que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º, e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA”* mas recomendou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas sejam consideradas na gradação da pena.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna [\[viii\]](#) realizada no dia 28/08/2023.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº116/2023 [\[ix\]](#). Em resposta, repisou seus argumentos, previamente exarados, principalmente no que se refere à ausência de prejuízo ao serviço prestado ante as irregularidades encontradas pela CAENE.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 50267630

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 50268769

[\[iii\]](#) Doc SEI nº 50268956

[\[iv\]](#) Doc SEI nº 51103483 – Carta GERE 242/23

[\[v\]](#) Doc SEI nº 51983692

[\[vi\]](#) Doc SEI nº 52242678 – Carta GERE 269/23

[\[vii\]](#) Doc SEI nº 58171680

[\[viii\]](#) Doc SEI nº 58985185

[\[ix\]](#) Doc SEI nº 61401487

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/12/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64232066** e o código CRC **F8D21D4E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002124/2023

SEI nº 64232066

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 45/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002124/2023

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: SEI-220007/002124/2023

Data de autuação: 13/04/2023

Regulada: CEG

Assunto: Relatório P-020/23 e Termo de Notificação 006/23

Sessão Regulatória: 29/11/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-020/23 [\[i\]](#) que gerou o Termo de Notificação nº TN – 006/23 [\[ii\]](#), que tratam de vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição localizada na Rod. Washington Luiz, Km 115, São Bento, Duque de Caxias/RJ.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, temos que a CAENE identificou as seguintes **irregularidades** no Relatório de Fiscalização em tela:

- Pára-raios, tubulação do sistema de combate a incêndio e estrutura com pintura desgastada;
- Sistema de iluminação inoperante na unidade de regulagem e medição, porém regularizado;
- Placas de rota de fuga devem estar posicionadas no muro e não nos postes, e em quantidade suficiente;
- Presença de furos; necessidade de melhorias da estação de odorização;
- Tubulações sem o indicativo do sentido de fluxo de gás.

De início, a Concessionária se manifestou acerca dessas conclusões alegando, resumidamente, que providenciou, de imediato, as adequações necessárias às inconformidades encontradas no local e, além disso, ao seu sentir, uma vez que cumpriu o prazo de 10 dias determinado pela IN nº 01/2007, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação, não haveria hipótese que sustentasse a aplicação de penalidade, uma vez que o atendimento não teria sido afetado.

A CAENE, ao analisar os documentos e comprovantes acostados aos autos, salientou que, de fato, a Regulada **atuou para sanar as inadequações apontadas no referido Relatório**, contudo, enfatizou que isso **não a isenta da responsabilidade pelas irregularidades verificadas no ato da fiscalização**.

Seguindo a mesma linha da Câmara Técnica, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, reconheceu que as irregularidades apontadas foram sanadas pela CEG, no entanto, entendeu que houve

violação contratual, notadamente à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão, mas opinou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas sejam consideradas na gradação da pena.

Em sede de Razões Finais[iii], a Concessionária reforçou seu argumento de que, ao sanar as irregularidades dentro do prazo do Artigo 6º da IN nº 01/2007, deveria haver o afastamento da aplicação de penalidade, nos termos do inciso II da Cláusula Dez do Instrumento Concessivo, e salientou que atua zelando pela adequação do serviço público, que não sofreu interrupção e segue sendo prestado de forma segura e de acordo com normas de segurança modernas.

Ocorre que, o dispositivo mencionado pela Regulada não trata de um prazo para solução das possíveis irregularidades encontradas pela CAENE durante a Fiscalização, mas, sim, estabelece um prazo que possibilita que a Concessionária apresente, caso queira, sua manifestação acerca do Relatório em apreço, emitido pela Câmara Técnica, como forma de privilegiar os princípios do processo administrativo - principalmente o contraditório e a ampla defesa - de forma que, não considero tal argumento suficiente, portanto, para afastar a aplicação de penalidade.

Já no que se refere às irregularidades apontadas pela CAENE no Relatório, entendo que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, devem ser levadas em consideração no estudo do caso. No entanto, em que pese as providências tomadas, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - de que houve descumprimento contratual pela Regulada, mais especificamente da Cláusula Quarta, §1º, item 8 do Instrumento Concessivo, uma vez que falhou em zelar pela manutenção das instalações da Estação.

Nesse passo, embora não tenha ocorrido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “adequada prestação de serviço” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo. Assim, não basta que o serviço seja realizado findando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade e garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Não obstante, devo, ainda, enfatizar a ausência de singularidade do caso ora em análise, posto que não são raros os Processos Regulatórios inaugurados em razão de irregularidades encontradas pela CAENE nos Relatórios de Fiscalização quando de suas vistorias. Diante disso, da mesma forma que a ausência de prejuízo deve ser considerada na gradação da pena, também merece atenção os reiterados casos de inconformidades flagrantes nas vistorias das instalações da Concessionária - que já foram ou estão sendo analisados.

Assim, vale lembrar também que, tendo em vista as premissas de eficiência e melhoria contínua do serviço, princípios que devem permear toda a atividade da concessão e, ainda, de modo a buscar um diagnóstico mais preciso das inadequações encontradas pelo órgão técnico da AGENERSA, este Conselho determinou, através da Deliberação 4.643/2023, que a CAENE elaborasse Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalhada, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG Rio de 1º de janeiro de 2018 até 25 de outubro de 2023, por se traduzir em medida imprescindível para análises e, conseqüentemente, na redução da frequência de inconformidades por parte das Reguladas.

Nesse passo, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, vez que o descuido da Concessionária na manutenção da Estação de Regulagem configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/23 e do Termo de Notificação nº TN – 006/23;

2- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 50267630

[\[ii\]](#) Doc SEI nº 50268769

[\[iii\]](#) Doc SEI nº 61993792



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 14/12/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64238111** e o código CRC **B837FD0E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. ____, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEG - Relatório de Fiscalização
CAENE n.º P-020/23 e Termo de
Notificação n.º TN - 006/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **SEI-220007/002124/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º. Aplicar à Concessionária CEG apenalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa n.º 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-020/23 e do Termo de Notificação n.º TN – 006/23;

Art. 2.º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 3.º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Ausente
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 30/11/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64237111** e o código CRC **D6E53B46**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002124/2023

SEI nº 64237111

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico.

Art. 5º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 241/2023, retificado pelo Parecer CAPET n.º 244/2023, anexado no presente voto, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 6º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Acordo en-

tre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento seja realizada em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária do Bloco III.

Art. 7º - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.2 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conforme já exarado no meu voto proferido nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO			
Evento			Negociação 2023
Percentual			5,63%
Data			08/11/2023
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1		
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32
		>15	2,92
	TARIFAS 2 E 3		
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00
		16 - 30	2,20
		31 - 45	3,00
		46 - 60	6,00
		>60	8,00
	COMERCIAL	0 - 20	3,40
21 - 30		5,99	
>30		6,40	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	
	21 - 30	5,46	
	>30	6,39	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	
	>15	2,92	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1		
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32
		>15	2,92
	TARIFAS 2 E 3		
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00
		16 - 30	2,20
		31 - 45	3,00
		46 - 60	6,00
		>60	8,00
	COMERCIAL	0 - 20	3,40
21 - 30		5,99	
>30		6,40	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	
	21 - 30	4,70	
	31 - 130	5,40	
PÚBLICA	>130	5,70	
	0 - 15	1,32	
	>15	2,92	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto): R\$23,94
R\$21,00

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531411

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4658
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531412

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4659
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-020/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 006/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002124/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/23 e do Termo de Notificação nº TN - 006/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531413

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4660
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000401/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/12/23
Custo GLP Res.		12,66148
Custo GLP Ind.		12,66148
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/Kg)	17,7402
	faixa única (R\$/Kg)	17,3774

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531414

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4661
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000402/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/12/23
Custo GLP Res.		12,66148
Custo GLP Ind.		12,66148
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/Kg)	16,1315
	faixa única (R\$/Kg)	15,8605

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531415

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SECID Nº 018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº048/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 48.782 de 31 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000619/2022.

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração.